



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

### PARECER DE 2º TURNO

### PROJETO DE LEI Nº 246/ 2021

#### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 246/2021 de autoria da Vereadora Professora Marli, publicado em 23 de dezembro de 2021, o qual *Institui no município de Belo Horizonte, o "Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho", como medida de enfrentamento e de prevenção à violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e do Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940.* Seguindo o processo legislativo, teve sua regular tramitação, sendo aprovado em 1º turno.

Por ter sido objeto de emenda, retorna a matéria às comissões de mérito, para análise em 2º turno.

Após o regular findar do trâmite em 1º turno, a proposta foi distribuída à Comissão de Legislação e Justiça, que através do relator Reinaldo Gomes, concluiu pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas 1 a 5 com apresentação de subemendas.

Em sequência, a proposta foi encaminhada à Comissão de Mulheres, que teve como relatora a vereadora Loíde Gonçalves, o qual apreciou a matéria e concluiu, em parecer, pela aprovação das emendas 1 a 5 e das subemendas 1 às emendas 1 a 3 e pela rejeição da Subemenda 1 à Emenda 5.

Por fim, a proposta veio à essa Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, onde restou determinado pelo despacho de recebimento que

caberia a esta emitir parecer quanto ao mérito, na forma do art. 52, inciso VIII, alíneas “a”, “d” e “f” do Regimento Interno desta Casa:

Art. 52 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

VIII - Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor:

a) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania;

d) segurança pública;

g) assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários;

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em síntese, o projeto institui no município de Belo Horizonte, o "Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho", como medida de enfrentamento e de prevenção à violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e do Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Em sua justificativa a autora expõe números alarmantes coletados a partir da pesquisa "*Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil - 3ª edição - 2021*", realizada pelo Instituto de Pesquisa Data Folha, que indicam o crescimento da violência contra a mulher dentro de casa no período de isolamento social.

Destaca-se ainda que este problema não é exclusivo do período pandêmico, ocorrendo diariamente em vários lares de todo o Brasil. Dados publicados pelo próprio Fórum Brasileiro de Segurança, no ano de 2021, apontam um aumento do número de feminicídios no país, ao passo em que os registros de lesão corporal dolosa decorrente da violência doméstica diminuíram. Essa discrepância pode ser atribuída à maior dificuldade em denunciar e registrar

as agressões, uma vez que os agressores passaram a ficar mais tempo com as vítimas.

Diante da notória importância desta proposição, e com o objetivo de fazê-la prosperar, durante sua tramitação, foram apresentadas 5 emendas ao projeto, sendo que as emendas 1 a 4 foram propostas pela Comissão de Legislação e Justiça - CLJ, e a emenda nº 5 pela autora, Professora Marli, e ainda mais 4 subemendas foram propostas pela CLJ em análise de segundo turno, vejamos:

A Emenda 1/2022, altera a redação do art. 1º do PL 246/21. A alteração proposta adiciona ao caput do dispositivo “*através da integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas participantes.*” com o objetivo de integrar os vários Órgãos Públicos presentes em nosso ordenamento na viabilidade desta causa importante.

A emenda 2/2022, confere nova redação ao art. 2º do PL 246/21. Propõe-se que apenas as entidades privadas participantes do Programa sejam responsáveis pelo encaminhamento das vítimas para atendimento especializado, e não mais qualquer agente do setor privado. Além disso, também retira a responsabilidade da sociedade civil em realizar o encaminhamento especializado.

A emenda 3/2020 confere nova redação ao art. 3º do projeto em questão. A alteração consiste na retirada do “*setor privado e a sociedade civil*” como participante das ações de cooperação e integração entre diversos agentes a serem promovidas pelo Poder Executivo. Ademais, houve também mudanças no parágrafo único, este agora dispõe que cabe ao Poder Executivo promover campanhas educativas, e não mais informativas, que serão voltadas ao público escolar e à sociedade em geral.

A emenda 4/2020 suprime o art. 4º do Projeto de Lei 246/2021. Este diz que o disposto na Lei será regulamentado em até 90 (noventa) dias após a sua publicação. Por último, a emenda 5/2020 apresenta um substitutivo com o intuito de viabilizar a aprovação do projeto de lei. Portanto, traz algumas modificações, melhorias na redação, apresenta diretrizes para o projeto e suprime o art. 3º.

A Subemenda 1/2022 à Emenda 1/2022, é de caráter substitutivo e confere novamente nova redação ao art. 1º do projeto em epígrafe. Desta vez, fora retirado do texto o trecho acrescentado anteriormente, ao qual previa a integração entre os poderes na realização do PL.

Por sua vez, a Subemenda 1/2022 à Emenda 2/2022, também é de caráter substitutivo e altera a redação anteriormente proposta ao artigo 2º da proposição. Retira-se a

exclusividade de participação, anteriormente proposta para entes públicos, estendendo a participação ao programa para o setor privado também.

Partimos então à avaliação da Subemenda 1/2022 à Emenda 3/2022 ,que por sua vez além de modificar a estrutura do dispositivo anterior, subdividindo-o em 3 incisos, incluiu a iniciativa privada como membro da cooperação da campanha e dispõe sobre outras diretrizes a serem adotadas no programa proposto.

Por fim, analisamos a Subemenda 1/2022 à Emenda 5/2022 de autoria da Comissão de Legislação e Justiça. A subemenda de caráter substitutivo repete os textos propostos nas subemendas supracitadas, alocando todos os dispositivos alterados anteriormente em apenas um documento com o texto integral da proposição. A referida tem por objetivo substituir integralmente o texto proposto na Emenda 5/2022 de autoria da Vereadora Marli.

## **2.1 Dos assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania; (art. 52, VIII, a)**

Os direitos e garantias fundamentais e a cidadania são importantes para proteger o cidadão frente ao poder do Estado, além de efetivar e promover a dignidade humana. Sendo assim, a Constituição Federal dispõe sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, e abrange também as principais garantias fundamentais essenciais para o exercício da cidadania. Entre eles, temos o direito à segurança previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Este direito é essencial para garantir e assegurar aos cidadãos o direito de ir e vir, como também assegurar a defesa da integridade física e do patrimônio da população. Sob a ótica da violência doméstica e familiar, fica evidente que esse direito se torna ainda mais necessário e importante para que a liberdade, integridade física e a vida das mulheres sejam asseguradas em uma sociedade que é tão violenta para as mulheres. Nesse sentido, acerca das alterações propostas pelas emendas, 1, 2, 3, 4, 5 e das Subemendas nº 1 às Emendas nº 1 a 3 apresentadas posteriormente, não se vislumbra nenhum óbice quanto aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania. Pelo contrário, todas as propostas visam viabilizar a prosperidade da proposição que foi apresentada pela nobre Vereadora Professora Marli em um momento de grande relevância do tema. Destaca-se, entretanto, que a Subemenda nº 1 a Emenda nº 5 não deve prosperar uma vez que a mesma retira do texto do Art. 2º a previsão de participação de entidades privadas no programa. Entende-se que a retirada desses atores do programa é

prejudicial, visto que as entidades privadas são importantes aliados, uma vez que elas se fazem presentes em praticamente todos os locais de nosso Município, desde vias principais e ruas residenciais.

Portanto, a proximidade dessas entidades com os munícipes é essencial para o efetivo combate à violência contra a mulher.

Sendo assim, fica evidente que a atuação desse ator no programa é fundamental para garantir às mulheres o acesso aos seus direitos, entre eles o de segurança, que é assegurado na Constituição Federal brasileira.

## **2.2 Dos assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários; (art. 52, VIII, d)**

A partir do que já foi exposto e argumentado, fica evidente que as alterações apresentadas nas emendas 1, 2, 3, 4 e 5, e nas subemendas objetivam o aperfeiçoamento do projeto de lei que busca coibir à violência doméstica e familiar. Desse modo, elas não são prejudiciais aos assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários.

## **2.3 Da segurança pública; (art. 52, VIII, f)**

Em relação a ótica da segurança pública, também observa-se que as alterações e adequações propostas pelas emendas 1, 2, 3, 4 e 5, e subemendas, não são prejudiciais, muito pelo contrário, buscam a prosperidade da proposição que, se aprovada nesta casa e sancionada pelo prefeito, colaborará efetivamente no combate à violência contra a mulher e consequentemente na diminuição de casos de feminicídio.

## **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1 a 5, bem como as Subemendas nº 1 às Emendas nº 1 a 3 e pela REJEIÇÃO da Subemenda nº1 a Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 246/2021.

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	CAMIL CARAM
Em	28 / 03 / 2023
	
Presidência da reunião	

Belo Horizonte, 27 de março de 2023.

**CLAUDINEY** Assinado de forma  
digital por  
**ALVES:5105** CLAUDINEY  
**6640600** ALVES:51056640600  
Dados: 2023.03.27  
15:05:45 -03'00'

Vereador Professor Claudiney Dulim

Líder do Bloco Avante BH

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 27/03/2023 18:09:06 UTC  
**Versão do software** 2.11rc5

## ▼ Informações do arquivo

**Nome do arquivo** Parecer\_ PL 246\_21 (1).pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** d182d0942b9b4cbd426f6936c79ee91e736c4dd7a22cf4a2fdb32411956ebc56  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1

▼ BR Assinatura por CN=CLAUDINEY ALVES:\*\*\*566406\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

## ▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** 27/03/2023 18:05:45 UTC

## ▶ Informações do assinante

## ▶ Caminho de certificação

AVULSOS DISTRIBUÍDOS  
EM 28/03/23  
  
Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro